

Processo UDESC nº 16783/2024

Assunto: Licença para tratamento de Interesses Particulares

## Histórico

Em 26 de abril o interessado autua o presente processo;

Em 16 de maio o processo é aprovado por maioria (dois votos contrários) no Departamento de Agronomia;

Em 14 de agosto o processo é aprovado por maioria (seis votos contrários), porém sem indicar se o parecer do relator inicial ou do relator de vistas, porém ambos os pareceres são favoráveis a solicitação;

Em 21 de agosto a solicitação é encaminhada a PROEN;

Em 27 de agosto a COMODO/PROEN indefere a solicitação;

Em 10 de setembro a solicitação em enviada a Direção de Ensino do CAV para notificação do indeferimento ao interessado;

Em 11 de setembro o interessado notificado do indeferimento da solicitação e na mesma data interpõe solicitação de reconsideração da decisão da COMODO/PROEN;

Em 25 de setembro a solicitação de reconsideração é indeferida pela COMODO/PROEN e o interessado é notificado do indeferimento;

Em 27 de setembro o servidor solicitar recurso do indeferimento da COMODO a Pró-Reitora de Ensino;

Em 1º de outubro o recurso é indeferido pela Pró-Reitora de Ensino;

Em 9 de outubro o servidor solicita recurso da decisão da PROEN ao Reitor;

Em 16 de outubro a Reitora em Exercício mantém o indeferimento da solicitação;

Em 26 de outubro o interessado apresenta recurso da decisão do Reitor;

Em 29 de outubro o Reitor encaminha o processo a Secretaria dos Conselhos para ser discutido na próxima reunião da Câmara de Ensino de Graduação – CEG;

Em 31 de outubro sou designado relator do referido processo na CEG.

## Análise

O presente processo é uma solicitação de prorrogação de licença sem vencimentos de docente vinculado ao departamento de Agronomia do Centro de Ciências Agroveterinárias – CAV.

A licença sem vencimentos é prevista no Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina, lei nº 6.745/1985

A legislação prevê:

### Subseção VIII

### Da Licença para Tratamento de Interesses Particulares

Art. 77. Ao servidor ocupante do cargo de provimento efetivo e estável poderá ser concedida licença para tratamento de interesses particulares pelo prazo de até 3 (três) anos, renovável 1 (uma) vez, por igual período. [\(Redação do art. 77 dada pela Lei Complementar nº 605, de 2013\)](#)

A luz do estatuto dos servidores públicos não haveria problema com relação a solicitação apresentada, porém devemos observar as demais legislações e normativas existentes.

Em 2011 foi realizada na UDESC verificação de atos de pessoal pelo Tribunal de contas, tal verificação indicou expressamente a impossibilidade de contratação de professor colaborador para suprir necessidade de afastamento de docente em licença de sem remuneração que faz parte do processo anexado pela COMODO na análise e indeferimento da solicitação, o qual trago fragmentos do documento (pg 165 a 168)

#### Discussão

“1 ausência de parecer de legalidade emitido pelo órgão de controle interno sobre admissões de servidores efetivos no período de 01/01/2009 a 15/08/2009 – anota a DAP que o art. 37 [6] do Regimento Interno e a Instrução Normativa n. 07/2008[7], nos arts. [8] 2º e 8º, **determinam que o controle interno deve se manifestar acerca da legalidade dos atos de admissão**, sendo que o seu parecer deve integrar o processo administrativo. Na fase do contraditório os responsáveis informaram que já adotaram providências visando ao atendimento das normas citadas, em especial, designando um servidor da Pró-Reitoria de Administração com atribuições na Secretaria de Controle Interno para elaboração e análise das admissões. Assim, tendo em vista a importância da atuação do controle interno na prevenção e correção de ilegalidades, entendo oportuno que seja feita uma determinação à Unidade.”

“2 Contratação de servidores admitidos em caráter temporário (ACT’s), em substituição a professores efetivos licenciados para tratamento de assuntos particulares – extrai-se dos autos que a Resolução n. 024/2009 [9] do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UDESC, ao normatizar a realização de processo seletivo para admissão de professor substituto, no art. 3º, discorre que são consideradas necessidades temporárias, as caracterizadas por inexistência ou impossibilidade de professores do quadro efetivo em condições de assumir os encargos decorrentes licença sem remuneração. A DAP constatou sete casos de professores efetivos licenciados para tratamento de assuntos particulares, cujas disciplinas estão sendo ministradas por ACT’s. Com base nos Prejulgado [10] ns. 2016/2009 e 2046/2010 deste Tribunal de Contas, os quais esclarecem que a licença para tratamento de assuntos particulares por estar no âmbito da discricionariedade do administrador não pode ensejar a “necessidade temporária de excepcional interesse público” para fins de contratação temporária a DAP fez o apontamento. Em resposta à Audiência, o **Reitor da UDESC esclareceu que as contratações foram realizadas seguindo a norma então vigente (Resolução n. 024/2009). Contudo, tendo em vista o entendimento firmado por este Tribular, o próprio Reitor tomou a iniciativa de cientificar a Pró-Reitora de Ensino da UDESC, para elaboração de estudo e encaminhamento aos Conselhos Superiores da Instituição visando a alteração da Resolução. Desta feita, considerando a ausência de má fé do responsável e a medida por ele adotada, entendo pertinente que seja feita uma determinação a Unidade Gestora.”**

...

#### 3. VOTO

...

“3.2 Determinar à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC que:”

“3.2.1. **Abstenha-se de promover ingresso de servidores sem concurso público que venha a contrariar o disposto no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, em especial, a contratação de professor temporário para substituição de professor efetivo, quando afastado por motivo de licença para tratamento de assuntos particulares, vez que a liberação de servidor efetivo para usufruto dessa licença encontra-se na seara da discricionariedade do gestor, não se constituindo assim em motivo razoável para a contratação por necessidade temporária e de excepcional interesse público (Prejulgado 2016/2009 e 2046/2010).”**

“3.2.2. Proceda à emissão do parecer do controle interno sobre os atos de admissão de pessoal, de forma permanente, como parte integrante do processo de admissão correspondente, nos termos da Instrução Normativa n. TC-07/2008.”

“3.3. Alertar a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – Udesc, na pessoa do Sr. Sebastião Iberes Lopes Melo, que o não cumprimento dos itens 3.2.1 e 3.2.2 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §º1, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18 §º1, do mesmo diploma legal.”

“3.5. Recomendar à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – Udesc a adoção das seguintes providências:”

...

“3.5.2 Efetive a adequação de suas normas internas às diretrizes da Constituição Federal de 1988, no que tange a contratação de natura temporária.”

Em razão deste relatório a UDESC revogou a resolução nº 024/2009-CONSEPE que permitia a possibilidade de contratação de colaborador em razão da licença para tratamento de assuntos particulares, apresentando nova normativa, a Resolução nº 015/2016-CONSEPE, que normatiza a realização do processo seletivo para admissão de professor substituto na UDESC que não indica a licença para tratamento de interesses particulares como passível de contratação de professor colaborador.

Porém conforme consta no despacho COMODO-PROEN (pg 163):

“Todavia, a Câmara de Ensino de Graduação aprovou em 17/08/2021 a licença sem remuneração (SGPe 14287/2021) e concedeu a liberação do interessado mesmo a substituição sendo através de professor substituto.”

Porém conforme determinação do tribunal de contas, a UDESC não pode realizar a contratação de professor colaborador para substituir docente em licença sem vencimentos, **assim a UDESC realizou tal contratação de forma irregular** por três anos sem nenhuma ação por parte do CRH, Controle Interno, Procuradoria Jurídica, onde no mínimo esperaria um recurso interposto pelo Reitor à época ao CONSUNI.

Outra situação importante de ser apresentada é forma de tramitação desta solicitação, que foi analisada pela Projur, pelo departamento e conselho de centro, após a tramitação nos órgãos colegiados é remetida a um setor da PROEN que indefere a solicitação, em nenhum momento os Pareceres Jurídicos apresentam a inviabilidade de deferir a solicitação em razão da impossibilidade de contratação de docente colaborador para “substituir” o docente efetivo.

Assim o entendimento deste relator é que é necessário que a UDESC estabeleça um fluxo único para análise destas solicitações prevendo a análise técnica competente anterior a análise colegiada, onde somente após a devida viabilidade legal a mesma deve prosseguir para análise do colegiado, até porque mesmo após aprovada, depende do aceito do gestor primário (Reitor).

## **Voto**

Pelos fatos expostos sou de parecer contrário à solicitação de recurso, solicitando o envio do presente processo ao Reitor para conhecimento sugerindo:

1 – Abertura de sindicância para apurar as responsabilidades do não recurso da decisão da Câmara de Ensino de Graduação (processo SGPE UDESC nº 14287/2021), em desacordo com as orientações do Tribunal de Contas (pg 165 a 168);

2 – Elaboração de orientação/Instrução Normativa que estabeleça um fluxo único de tramitação deste tipo de solicitação.

Florianópolis 11 de novembro de 2024

Fernando Meira Júnior  
Representante Técnico Universitário na Câmara de Ensino de Graduação  
Matrícula 367739-7-03  
(Documento assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **ARQ214G4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FERNANDO MEIRA JUNIOR** (CPF: 018.XXX.349-XX) em 11/11/2024 às 13:37:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:42:20 e válido até 30/03/2118 - 12:42:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMTY3ODNfMTY4MTZfMjAyNF9BUiEyMTRHNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00016783/2024** e o código **ARQ214G4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Decisão da CEG - CONSUNI, tomada na sessão ordinária de 12-11-2024

A Câmara de Ensino de Graduação - CEG, do Conselho Universitário - CONSUNI, em sessão ordinária realizada em 12-11-2024, após análise ao presente processo, aprovou, por unanimidade, o parecer do relator, conselheiro Fernando Meira Junior, constante às folhas 246 a 249 dos autos.

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Julice Dias  
Presidente da CEG/CONSUNI



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1092MXAX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JULICE DIAS** (CPF: 634.XXX.409-XX) em 12/11/2024 às 18:35:56  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/09/2020 - 15:35:26 e válido até 14/09/2120 - 15:35:26.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMTY3ODNfMTY4MTZfMjAyNF8xMDkyTVhBWA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00016783/2024** e o código **1092MXAX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.